

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO VIÁRIA

RELATÓRIO Nº 16 / 2024 GOINFRA/MA-GEMVI-12399

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO LOTE 04

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados de supervisão regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (05 lotes), conforme edital e seus anexos (SISLOG 101817).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo Consórcio Estratégica-Direção, formado pelas empresas ESTRATÉGICA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.467.604/0001-27, e DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.963.001/0001-28, no qual se questiona a classificação do CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA para o Lote 04, alegando supostos equívocos na proposta da concorrente que poderiam resultar em sua desclassificação.

EMPRESA	DESCRIÇÃO	DOC. SEI
CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO	Recurso Administrativo	61789604
CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA	Contrarrazão	61789610

2. DA ALEGAÇÃO DO RECURSO

2.1. O CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO visa, por meio do recurso (SEI nº 61789604), desclassificar a proposta do CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA no Lote 04, em função de:

- descumprimento aos itens comprovação de experiência profissional mínima do profissional indicado para a Equipe Chave (Djalma Rocha Al-Chueyr Martins Pereira);
- impossibilidade de reaproveitamento das equipes técnicas em lotes distintos, face à apresentação de propostas iguais para os Lotes 03 e 04, com a mesma composição das equipes técnicas;
- indicação de valores zerados para encargos sociais obrigatórios, tais como: licença paternidade, faltas justificadas, auxílio acidente, licença maternidade e férias indenizadas;
- Além disso, solicita-se a Reavaliação da pontuação da proposta técnica no tocante ao item “a”, especificamente o item “a1” ou, disponibilizar as informações e gráficos levantados pelo seu setor técnico.

3. DA ALEGAÇÃO DA CONTRARRAZÃO

3.1. Tendo tomado conhecimento da interposição, por parte do CONSÓRCIO ESTRATÉGICA-DIREÇÃO, de recurso contra a decisão de habilitação, o Consórcio Supervisor ENGEVIA GO, formado pelas empresas ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda e EVVIA Engenharia e Consultoria Ltda., apresentou IMPUGNAÇÃO (SEI nº 61789610), pelas razões a seguir expostas:

a) acerca dos atestados do Eng. Djalma Rocha Al-Chueyr Martins Pereira, a licitante traz que *“os atestados apresentados pelo engenheiro, em especial a CAT n.º 2620160009195 de serviços prestados para à ARTESP, órgão paulista com características similares à da GOINFRA, referem-se direta e especificamente a serviços de mesma natureza da contratação ora em análise, qual seja, o apoio à fiscalização das atividades da concessionária responsável pelo Lote 13 (RODOVIA DAS COLINAS), incluindo, entre outras atividades, “apoiar a fiscalização dos serviços relativos às Funções de Conservação (Programa Intensivo Inicial, Conservação Especial, Conservação de Rotina e Manutenção de Emergência)”. Não procede, portanto, a alegação da recorrente de que no mesmo “não corresponde à qualificação exigida no edital”*”. Além disso, complementa que *“o pedido por parte da Recorrente de que as CATs n.º 3889/2016, n.º 4137/2017 e n.º 6448/2018 não deveriam ser pontuados pois “possuem complexidade distinta” é inócuo, pois, primeiro, os referidos projetos incluem a restauração da pista existente em seu escopo, além de possuírem complexidade muito superior ao exigido. Segundo, ainda que a Comissão decidisse por desconsiderá-los, não haveria nenhuma consequência, pois a pontuação máxima do profissional já teria sido atingida através dos outros acervos apresentados.”*;

b) sobre a impossibilidade de reaproveitamento das equipes técnicas, a licitante apresenta que *“... A regra do edital é clara ao afirmar que “em caso de apresentação de uma mesma equipe para todos os lotes em que a licitante esteja participando, a pontuação para fins de qualificação, no entanto, estará restrita a apenas um lote”, sendo que, no caso do CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA, a equipe está sendo corretamente pontuada no Lote 04 ora em tela.”*

c) em relação à precificação dos Encargos Sociais, a licitante apresenta que *“Os Encargos Sociais estão devidamente precificados na composição de valor dos salários da equipe a ser utilizada. As empresas que compõem o CONSÓRCIO cumprem com todas as suas obrigações sociais, o que pode ser comprovado através de suas certidões. Por entender que alguns encargos são extemporâneos e de difícil mensuração, a empresa entende que é um risco que não deve ser repassado (cobrado) aos seus clientes. Dessa maneira, a composição dos Encargos Sociais abrange somente aqueles que são líquidos e certos, propiciando um preço mais justo.”* Além disso, também alega que *“Demais custos decorrentes da legislação trabalhista vigente serão totalmente assumidos pela empresa, ou seja, são considerados riscos do negócio.”*

4. DA ANÁLISE

4.1. Apresenta-se a seguir uma avaliação criteriosa e imparcial do mérito dos recursos analisados, considerando os fundamentos legais, a documentação apresentada e outros elementos relevantes que possam influenciar a decisão final. Este julgamento reflete o compromisso desta Agência com a justiça, a equidade e o respeito aos princípios que orientam o processo administrativo, visando assegurar uma resolução justa e fundamentada para todas as partes envolvidas.

4.2. Dos atestados do Eng. Djalma Rocha Al-Chueyr Martins Pereira

4.2.1. Inicialmente, cabe destacar que, conforme consta no Quadro 23 do Anexo VII do Edital, a exigência técnica de mais de 5 (cinco) anos de experiência profissional é relacionada exclusivamente ao profissional indicado pela licitante para fins de comprovação de *“Ter exercido a função de responsável técnico, em serviços de restauração e/ou implantação e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária.”* A exigência de *“ter elaborado Projetos de Obras de restauração e/ou conservação e/ou manutenção*

rodoviária” não guarda relação com período de experiência profissional. Logo, não há o que se questionar em relação ao profissional indicado acerca dos requisitos de qualificação da equipe chave.

4.2.2. Em que pese aos quesitos de pontuação para o item “c”, especialmente para a exigência de “Ter elaborado Projetos de Obras de restauração e/ou conservação e/ou Manutenção Rodoviária” (Conforme Quadro 29 do Anexo VII do Edital), mesmo desconsiderando os atestados apontados no recurso (CAT’s nº 2620160009195, nº 3889/2016, nº 4137/2017 e nº 6448/2018), a extensão comprovada pelo profissional indicado (vide Quadro abaixo) ainda demonstra ser superior a 50% do quantitativo de projetos de melhoria funcional a ser contratado do lote à concorrer, que conforme Quadro 1 do Anexo VII do Edital, para o Lote 04 é de, no mínimo 490 km.

PERÍODO DE EXECUÇÃO			OBJETO ATESTADO	PÁGINA DO ATESTADO	km COMPROVADA
INÍCIO	FIM	TOTAL (DIAS)			
29/04/1995	26/08/1995	119	Elaboração de projeto executivo de Restauração da BR116-PR, totalizando 30,2 km de extensão	311 a 315	30,20
08/05/1995	05/09/1995	120	Elaboração de projeto executivo de Restauração da BR376-PR, totalizando 69,2 km de extensão	316 a 322	69,20
07/11/1997	07/01/1998	61	Elaboração de projeto executivo de Restauração das Rodovias pertencentes ao Lote 05, projeto de Concessões Rodoviárias do Paraná, totalizando 634,10 km de extensão	323 a 329	634,10
28/11/2000	30/03/2001	122	Elaboração de projeto executivo de Restauração das Rodovias pertencentes ao Lote 05, projeto de Concessões Rodoviárias do Paraná, totalizando 71 km de extensão	330 a 334	71,00
18/05/2001	31/08/2001	105	Projeto executivo de restauração da Rodovia BR 376, totalizando 20 km de extensão	335 a 339	20,00
12/06/2008	07/12/2009	543	Projeto executivo de engenharia para restauração da rodovia BR-364/RO, segmento Km 0,0 ao Km 196,0	340 a 346	196,00
Km TOTAL =					1.020,50 km

4.2.3. Assim, a pontuação atribuída ao item (7,50 pontos) ainda mostra-se em conformidade com os requisitos do Edital. Logo, decide-se pelo INDEFERIMENTO dessa alegação apresentada em recurso.

4.3. Da equipe técnica designada para lotes distintos

4.3.1. Conforme item 9.7 do Edital, “a licitante que optar em participar de mais de um lote, deverá apresentar documentos de habilitação, os documentos relativos à habilitação da equipe técnica para cada lote, de forma que, seja possível identificar a que lote pertence cada equipe”. Como há a mesma especificação da equipe técnica para os Lotes 03 e 04, fica atribuída a discricionariedade da administração pública na definição, em face à participação da mesma licitante para mais de um lote, com vistas ao atendimento do princípio da vantajosidade no presente processo licitatório. Posto isso, com base no relatório consolidado de julgamento das propostas comerciais (SEI nº 61133239), infere-se que,

especificamente neste quesito, têm-se declarada uma maior vantajosidade para a Administração a participação do consórcio ENGEFOTO-EVVIA no Lote 04, em função da sua Nota Final (NF) e maior percentual de desconto conferido em relação ao Lote 03.

4.3.2. Lembra-se ainda que o presente Edital, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, melhor gestão contratual e em observância ao princípio da ampla competitividade, veda a homologação/adjudicação de mais de um lote para a mesma licitante, salvo a excepcionalidade trazida no item 6.1.5 do Edital. Logo, mesmo a empresa licitante participando de mais de um Lote, é considerada vencedora somente em um dos lotes concorrentes e, portanto, alocando a equipe técnica designada apenas no lote vencedor. Assim, a alegação apresentada a contento no recurso está INDEFERIDA.

4.4. Da indicação de Encargos Sociais com valores zerados.

4.4.1. A Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabelece princípios como a isonomia, a competitividade e a busca pelo melhor custo-benefício à Administração. A teleologia da Lei de licitações sobre a avaliação de exequibilidade das propostas outorga à administração pública uma certa margem de discricionariedade, para definir os critérios de julgamento das propostas, desde que esteja de acordo com os princípios estabelecidos na legislação, que sejam objetivos e que estejam previstos em Edital. Em alguns casos, a possibilidade de encargos sociais zerados pode ser considerada legal, desde que seja fundamentada e não restrinja indevidamente a competitividade do certame, e mostre-se vantajoso à administração.

4.4.2. Em face da proposta de preço apresentada pela empresa CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA, embora não listados no custo unitário da composição do percentual de encargos sociais, os itens elencados no Recurso apresentado (licença paternidade, faltas justificadas, auxílio acidente, licença maternidade e férias indenizadas), o percentual total dos Encargos sociais apresentado (76,36%), mostra-se em conformidade com os percentuais adotados no mercado e apresentado pelas demais empresas licitantes. Neste esteio, a jurisprudência aponta para uma análise dos preços unitários dos serviços das propostas com aqueles do orçamento da licitação e não com os pormenores das parcelas que compõem o serviço da proposta, conforme os precedentes apresentados:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO RIO BRANCO/BACIA DO CAXANGÁ EM BOA VISTA/RR. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O TRÂMITE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO A SEINFRAURBANA. APENSAMENTO. (TC 006.943/2019-5, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/12/2019, Plenário)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COPEL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. GRANDE NÚMERO DE ITENS. PROPOSTA LANÇADA COM EQUÍVOCO EM ÚNICO ITEM. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA EXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ERRO MÍNIMO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE INCLUSIVE SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (TJPR, 1329818-1 Agravo de Instrumento, j. 31/08/2015, Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO FIXAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PERCENTUAIS, AINDA QUE MÍNIMOS, PARA ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS OU EFETUAR INGERÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS PRIVADOS POR MEIO DA PROIBIÇÃO DE INSERÇÃO DE CUSTOS OU EXIGÊNCIA DE CUSTOS MÍNIMOS QUE NÃO ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADOS À EXEQUIBILIDADE DOS SERVIÇOS E MATERIAIS. 2. A ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ VINCULADA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, EXCETUADAS AS ALUSIVAS ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. 3. A INEXEQUIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS E ERROS NO PREENCHIMENTO DESSA PLANILHA NÃO CARACTERIZAM MOTIVO SUFICIENTE PARA A

DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA, DESDE QUE O PREÇO OFERTADO SEJA SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO E QUE NÃO HAJA INFRINGÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

4.4.3. Assim, frente ao apresentado, decide-se por permanecer válida a análise da proposta de preço já realizada (SEI nº 61064228) que reflete, de maneira objetiva e em estrita conformidade com o instrumento convocatório, que a documentação de proposta de preço da empresa CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA é EXEQUÍVEL. Logo, decide-se pelo INDEFERIMENTO da alegação apresentada em recurso quanto a este item.

4.5. Reavaliação da pontuação da proposta técnica no tocante ao item “a”, especificamente o item “a1”

4.5.1. Quanto à solicitação de reavaliação, infere-se que o levantamento da Condição da Malha Supervisionada (CMS) visa avaliar se os licitantes tem conhecimento das condições de manutenção da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do Estado de Goiás. Cada km ou fração inconforme/não correspondente foi descontado da nota, conforme quesito “a1” do conteúdo apresentado no Quadro 26, do Anexo VII do Edital.

4.5.2. Nota-se que grande parte das inconsistências encontradas e apresentadas no Resumo de análise das propostas do Lote 04 (SEI nº 60735472), referem-se em relação a segmentação (em km) apresentada que não respeita as regras estabelecidas no ANEXO VII do Edital, em que “Os levantamentos deverão ser realizados de quilômetro em quilômetro ou fração quando não corresponder a número inteiro.” Conforme exemplo teórico de cálculo, apresentado no item 2.6.2 do supracitado documento, conta-se, a partir do quilômetro inicial, a extensão relacionada somando-se quilômetro a quilômetro sucessivamente, deixando para o último trecho a fração “quebrada”, quando não corresponder ao número inteiro. Vejamos, a título de exemplo, o SRE 156EGO0030, apresentado no Quadro abaixo:

Divisão dos trechos avaliados SRE 156EGO0030 (Lote 4)			
Gabarito - GOINFRA		Proposta Técnica - Consórcio Estratégica-Direção	
Km inicial	Km final	Km inicial	Km final
2,77	3,77	2,77	3
3,77	4,77	3	4
4,77	5,77	4	5
5,77	6,77	5	6
6,77	7,77	6	7
7,77	8,77	7	8
8,77	9,77	8	9
9,77	10,77	9	10
10,77	11,77	10	11
11,77	12,77	11	12
12,77	13,77	12	13
13,77	14,77	13	14
14,77	15,77	14	15
15,77	16,77	15	16
16,77	17,77	16	17
17,77	18,77	17	18
18,77	19,77	18	19
19,77	20,77	19	20
20,77	21,69	20	21
-	-	21	21,69

4.5.3. Assim, conforme exposto no exemplo acima, os resultados de CMS para os trechos apresentados não estabelecem relação com o solicitado no Edital, uma vez que foram apontadas a condição da malha em trechos diferentes do que foi demandado no certame, por equívoco da licitante (em vermelho) na adoção da metodologia ao dividir os segmentos, quilômetro a quilômetro, conforme consta no item 2.6.2 do Anexo VII do Edital, assim como na Planilha Modelo (Anexo IX).

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. É importante destacar que o certame licitatório fundamenta-se no princípio da isonomia entre os licitantes, visando garantir a máxima competitividade. O objetivo é atrair o maior número possível de participantes, promovendo uma ampla concorrência e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

5.2. Ante o exposto, conhecemos do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o resultado classificatório. Assim, o relatório de classificação da Concorrência nº 001/2024 continua vigorando conforme divulgado originalmente antes das apresentações dos recursos, ou seja, o Relatório 6 - Análise Proposta Técnica: Lote 04 (SEI nº 60625570) e o Relatório 11 - Análise Proposta Preço: Lote 04 (SEI nº 61064228) continuam inalterados.

5.3. Por fim, conforme o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é necessário encaminhar os autos à autoridade superior para que esta, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento dos autos, decida sobre o recurso em análise, ratificando ou retificando a decisão apresentada.

ALLYSSON GUILHERME FARIA ROCHA

Gerente de Manutenção Viária

GOIANIA, 28 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALLYSSON GUILHERME FARIA ROCHA, Gerente**, em 28/06/2024, às 19:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61956932** e o código CRC **FCDBEB75**.

GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO VIÁRIA

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro
CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4010.



Referência: Processo nº 202400036001662



SEI 61956932



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO VIÁRIA

RELATÓRIO Nº 15 / 2024 GOINFRA/MA-GEMVI-12399

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO
LOTE 01

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados de supervisão regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (05 lotes), conforme edital e seus anexos (SISLOG 101817).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do recurso administrativo apresentado pela empresa GRAT SOLUTIONS LTDA., empresa líder do Consórcio GRAT-IGUATEMI-SC., contra a habilitação da empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., até o momento considerada vencedora do lote 01, que por sua vez e direito, impetrou contrarrazão aos recurso administrativo apresentado contra a sua classificação.

EMPRESA	DESCRIÇÃO	DOC. SEI
CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC.	Recurso Administrativo	61789581
ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	Contrarrazão	61789571

2. DA ALEGAÇÃO DO RECURSO

2.1. A recorrente GRAT SOLUTIONS LTDA., empresa líder do Consórcio GRAT-IGUATEMI-SC., requer em síntese, a reforma da decisão que habilitou a empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e que deixou de validar itens da avaliação do quesito de conteúdo – CMS E CMS-NP apresentado pelo CONSÓRCIO.

2.2. A recorrente alega:

2.3. que a “DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA ENGENHO da qual infringiu o seguinte: a.1. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS SUBITENS 10.1.10.13.2.12 E 10.1.10.13.2.13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL do Edital 001/2024”; especificamente sob alegação de que a empresa habilitada mantém contratos vigentes com esta Agência.

2.4. que a “DECISÃO QUE DESCONSIDEROU QUESITOS DE CONTEÚDO CMS E CMS-NP DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC decisão essa que não se pautou em consonância com o levantamento feito in-loco por esse Consórcio para elaboração desse quesito, cujas imagens apresentamos a seguir, com as devidas coordenadas geográficas”.

2.5. Por fim, ratifica que “prosseguir essa fase com a conclusão apresentada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação representa ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da

legalidade que regem a licitação pública e encontram-se previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021 que fundamenta esse processo de contratação.”.

2.6. Pelo exposto, a recorrente requer:

2.7. *“Seja conhecido e deferido o presente recurso, reformulando a decisão publicada pela Comissão de Licitação quanto ao resultado que declarou como HABILITADA a empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. , uma vez que essa empresa detém 02 (dois) contratos firmados com esse órgão contratante, fato esse que a impede de participar direta ou indiretamente da licitação dessa órgão;”*

2.8. *“Reformulada a análise da proposta técnica apresentada por esse Consórcio de forma a considerar os quesitos de conteúdo – CMS e CMS-NP como classificação válida quanto ao índice de condição da malha;”*

2.9. *“Seja dado prosseguimento ao certame, com publicação de novo resumo de análise de forma a computar esses pontos retirados indevidamente da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Grat-Iguatemi-SC;”*

2.10. Os trechos citados foram extraídos do documento enviado pela Gerência de Licitação, referente aos Recursos do Consórcio GRAT-IGUATEMI-SC (SEI nº 61789581).

3. DA ALEGAÇÃO DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, dentro do prazo tempestivo, apresentou contrarrazões baseando-se nos recursos apresentados pela sua classificação e habilitação.

3.2. O recorrido evidencia a interpretação dos dispositivos apontados pelo recorrente, nos termos: *“...caso a empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA venha a ser vencedora deste certame e venha a ser contratada, então, se tornará impedida de atuar direta ou indiretamente nos serviços em conflito de interesse, ocasionados por essa contratação (futura) junto a Diretoria de Manutenção. Ou seja, com a emissão da ordem de serviço inicial desta contratação haveria as rescisões dos contratos que se referirem aos serviços em conflito de interesse, no caso, os Contratos nº 70 e 72/2021 – GOINFRA.”*

3.3. Que *“...de um total de 14 (quatorze) segmentos, a empresa Recorrente apresentou apenas registros de 6 (seis) segmentos em sua peça recursal. Ficando mais uma vez evidente a sua incapacidade de comprovar qualquer equívoco da Comissão de Licitação, porque falta-lhe a coerência dos fatos em sua irresignação, para a comprovação dos registros fotográficos acima destacadas. Ocorre que ao analisar os dados da peça recursal, depara-se com uma tremenda confusão, pois além da apresentação desordenada e incompleta a Recorrente juntou registros fotográficos de outra região (Região 2).”*

3.4. Por fim, *“O princípio da vinculação do edital obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles o “edital é a lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”*

3.5. Os trechos citados foram extraídos do documento enviado pela Gerência de Licitação, referente as Contrarrazões da empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SEI nº 61789571).

4. DA ANÁLISE

4.1. Apresenta-se a seguir uma avaliação criteriosa e imparcial do mérito dos recursos analisados, considerando os fundamentos legais, a documentação apresentada e outros elementos relevantes que possam influenciar a decisão final. Este julgamento reflete nosso compromisso com a justiça, a equidade e o respeito aos princípios que orientam o processo administrativo, visando assegurar uma resolução justa e fundamentada para todas as partes envolvidas.

4.2. Em relação à problemática abordada sobre o não cumprimento dos subitens 10.1.10.13.2.12 e 10.1.10.13.2.13 – Qualificação Técnico - Operacional do Edital 001/2024, que estabelece o seguinte:

10.1.10.13.2.12. Empresas detentoras de contratos celebrados diretamente com a Diretoria de Manutenção (DMA), relativos ao gerenciamento no âmbito da DMA, estarão impedidas de atuarem diretamente ou

indiretamente nos serviços com potenciais conflitos de interesse, relacionados aos Produtos previstos neste Projeto Básico.

10.1.10.13.2.13. Empresa que vier a ser contratada para executar os serviços relativos ao objeto contratado, estará impedida de atuar diretamente ou indiretamente nos serviços em conflito de interesse, ocasionados por contratações futuras junto a Diretoria de Manutenção.

4.3. Em conformidade com o disposto no item 10.1.10.13.2.12, foi verificado e constatado que a empresa ENGENHO não detém contrato de gerenciamento no âmbito da Diretoria de Manutenção, o que possibilita a sua elegibilidade para participar da licitação em questão.

4.4. Quanto ao item 10.1.10.13.2.13, os contratos nº 70 e 72/2021 de supervisão, dos quais a empresa ENGENHO é detentora no âmbito da Diretoria de Manutenção, não apresentam conflito de interesse, isso se deve ao fato de que a homologação desta licitação e a posterior assinatura do novo contrato acarretarão o encerramento dos contratos atualmente em vigor.

4.5. Portanto, a alegação da recorrente mencionada no item 2.2.1 deste documento foi INDEFERIDA.

4.6. Ao analisar os quesitos de conteúdo CMS e CMS-NP, nos quais a recorrente apresentou fotos dos trechos para contestar a avaliação feita pela comissão, nota-se que a empresa não se atentou ao disposto no ANEXO VII – Critério de Avaliação e Julgamento das Propostas (SEI nº 56080937), especificamente ao Quadro 2 - Segmentos a serem avaliados para o Lote 01.

4.7. No Quadro 02 estão listados os SRE's que deveriam ser levantados para o Lote 01, sendo eles: 164EGO0600, 164EGO0650, 164EGO0900, 530EGO0010, 427EGO0030, 438EGO0015, 151EGO0050, 241EGO0330, 244EGO0010, 538EGO0010, 070EGO0320, 156EGO0350, 438EGO0030, 154EGO0265.

4.8. A partir das imagens apresentadas, esta gerência verificou cada uma delas utilizando o georreferenciamento contido nas imagens e o Google Earth. Constatou-se que a recorrente apresentou imagens dos SRE's que fazem parte do Quadro 03 referente ao Lote 02, sendo estas desconsideradas.

4.9. Ressaltamos que a avaliação do CMS leva em consideração diversos parâmetros, tais como: sinalização da rodovia, dispositivos superficiais de drenagem, roçada e pista. A junção da avaliação desses parâmetros determina a nota de cada quilômetro.

4.10. Quanto à avaliação do CMS-NP, consideram-se os seguintes parâmetros: buracos, erosões, costelas de vaca, excesso de poeira e seção transversal imprópria. A avaliação desses parâmetros resulta na nota final de cada quilômetro.

4.11. Dessa forma, a apresentação de imagens não justifica todos os itens que devem ser avaliados em cada quilômetro para gerar a nota final do CMS.

4.12. A Diretoria de Manutenção realizou a avaliação de forma criteriosa, próxima à data de entrega das propostas, para evitar dados obsoletos. A equipe desta Gerência foi a campo e levantou as informações necessárias para a formalização dos gabaritos que seriam utilizados na avaliação das notas apresentadas pelas empresas de forma equitativa.

4.13. Portanto, mantém-se a nota final referente ao critério de conteúdo da empresa recorrente, sendo INDEFERIDA a alegação mencionada no item 2.2.2 deste documento.

4.14. No que tange ao item 2.2.3 deste documento, os recursos apresentados pela empresa GRAT, líder do Consórcio GRAT-IGUATEMI-SC, não se mostram pertinentes. Dessa forma, a análise segue os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. É importante destacar que o certame licitatório fundamenta-se no princípio da isonomia entre os licitantes, visando garantir a máxima competitividade. O objetivo é atrair o maior número possível de participantes, promovendo uma ampla concorrência e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

5.2. Diante do exposto, conhecemos o recurso e, no mérito, negamos-lhe provimento, mantendo o resultado classificatório. Assim, o relatório de classificação da Concorrência nº 001/2024 permanece válido conforme divulgado originalmente antes das apresentações dos recursos. Portanto, o

Relatório 3 - Análise da Proposta Técnica: Lote 01 (SEI nº 60609972) e o Relatório 8 - Análise da Proposta de Preço: Lote 01 (SEI nº 60997357) continuam inalterados.

5.3. Por fim, conforme o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é necessário encaminhar os autos à autoridade superior para que esta, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento dos autos, decida sobre o recurso em análise, ratificando ou retificando a decisão apresentada.

ALLYSSON GUILHERME FARIA ROCHA

Gerente de Manutenção Viária

GOIANIA, 28 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALLYSSON GUILHERME FARIA ROCHA, Gerente**, em 28/06/2024, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61951112** e o código CRC **899BFD8B**.

GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO VIÁRIA

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro
CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4010.



Referência: Processo nº 202400036001662



SEI 61951112

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

DECISÃO Nº 01/2024 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

DECISÃO

Processo nº 202400036001662

Contratação 101817

Concorrência nº 01/2024 - GOINFRA

Recorrentes: 1. CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC; Recorrida: ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
2. CONSÓRCIO ESTRATÉGIA-DIREÇÃO; Recorrida: CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas: 1. CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC, 2. CONSÓRCIO ESTRATÉGIA-DIREÇÃO e contrarrazões interpostas pelas empresas: 1. ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, 2. CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA. em face da decisão proferida no RELATÓRIO Nº 139 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (SISLOG nº 37240), subsidiado pela área técnica desta Agência mediante Relatório de Análise detalhadas das Propostas (SISLOG 39952), referentes à Licitação **Concorrência nº 01/2024-GOINFRA**.

O processo em questão tem por objeto a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO REGIONAL EM APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA SOB A JURISDIÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**.

Sendo assim, passo a relatar as peças recursais.

Recurso 1 – CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC, (SEI nº 61789581):

“...Reformulada a decisão publicada pela Comissão de Licitação quanto ao resultado que declarou como HABILITADA a empresa

PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. , uma vez que essa empresa detém 02 (dois) contratos firmados com esse órgão contratante, fato esse que a impede de participar direta ou indiretamente da licitação dessa órgão...."

"...Reformulada a análise da proposta técnica apresentada por esse Consórcio de forma a considerar os quesitos de conteúdo – CMS e CMS-NP como classificação válida quanto ao índice de condição da malha..."

Recurso 2 – CONSÓRCIO ESTRATÉGIA-DIREÇÃO (SEI nº 61789604):

"... Reconsiderar a decisão que habilitou o CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA no Lote 04..."

"...Reavaliar a pontuação da proposta técnica no tocante ao item “a”, especificamente o item “a1”

Contrarrazões Recurso 1 – ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SEI nº 61789571):

"...Em face ao exposto e considerando a inconsistência dos fatos trazidos pela Recorrente em seu recurso, solicita-se ao Sr. (A) Presidente (A) e à Equipe de Apoio considerar IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa GRAT SOLUTIONS LTDA, Empresa Líder do CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC, negando-lhe provimento e mantendo a decisão de habilitar a ENGENHO no certame em causa...."

Contrarrazões Recurso 2 - CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA (SEI nº 61789610):

"...Ante ao todo exposto, este Consórcio vem a presença de Vossa Senhoria requerer seja rejeitado o recurso apresentado, sendo mantida a acertada decisão ora sob ataque...."

1. ANÁLISE DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO

No Relatório 15 - Análise de Recursos e Contrarrazões Lote 01 (61951112) - a Diretoria demandante refutou os argumentos apresentados e rogou o indeferimento do mesmo, como descrito abaixo:

"Apresenta-se a seguir uma avaliação criteriosa e imparcial do mérito dos recursos analisados, considerando os fundamentos legais, a documentação

apresentada e outros elementos relevantes que possam influenciar a decisão final. Este julgamento reflete nosso compromisso com a justiça, a equidade e o respeito aos princípios que orientam o processo administrativo, visando assegurar uma resolução justa e fundamentada para todas as partes envolvidas.

Em relação à problemática abordada sobre o não cumprimento dos subitens 10.1.10.13.2.12 e 10.1.10.13.2.13 – Qualificação Técnico - Operacional do Edital 001/2024, que estabelece o seguinte:

10.1.10.13.2.12. Empresas detentoras de contratos celebrados diretamente com a Diretoria de Manutenção (DMA), relativos ao gerenciamento no âmbito da DMA, estarão impedidas de atuarem diretamente ou indiretamente nos serviços com potenciais conflitos de interesse, relacionados aos Produtos previstos neste Projeto Básico.

10.1.10.13.2.13. Empresa que vier a ser contratada para executar os serviços relativos ao objeto contratado, estará impedida de atuar diretamente ou indiretamente nos serviços em conflito de interesse, ocasionados por contratações futuras junto a Diretoria de Manutenção.

Em conformidade com o disposto no item 10.1.10.13.2.12, foi verificado e constatado que a empresa ENGENHO não detém contrato de gerenciamento no âmbito da Diretoria de Manutenção, o que possibilita a sua elegibilidade para participar da licitação em questão.

Quanto ao item 10.1.10.13.2.13, os contratos nº 70 e 72/2021 de supervisão, dos quais a empresa ENGENHO é detentora no âmbito da Diretoria de Manutenção, não apresentam conflito de interesse, isso se deve ao fato de que a homologação desta licitação e a posterior assinatura do novo contrato acarretarão o encerramento dos contratos atualmente em vigor.

Portanto, a alegação da recorrente mencionada no item 2.2.1 deste documento foi INDEFERIDA.

Ao analisar os quesitos de conteúdo CMS e CMS-NP, nos quais a recorrente apresentou fotos dos trechos para contestar a avaliação feita pela comissão, nota-se que a empresa não se atentou ao disposto no ANEXO VII – Critério de Avaliação e Julgamento das Propostas (SEI nº 56080937), especificamente ao Quadro 2 - Segmentos a serem avaliados para o Lote 01.

No Quadro 02 estão listados os SRE's que deveriam ser levantados para o Lote 01, sendo eles: 164EGO0600, 164EGO0650, 164EGO0900, 530EGO0010, 427EGO0030, 438EGO0015, 151EGO0050, 241EGO0330, 244EGO0010, 538EGO0010, 070EGO0320, 156EGO0350, 438EGO0030, 154EGO0265.

A partir das imagens apresentadas, esta gerência verificou cada uma delas utilizando o georreferenciamento contido nas imagens e o Google Earth. Constatou-se que a recorrente apresentou imagens dos SRE's que fazem parte do Quadro 03 referente ao Lote 02, sendo estas desconsideradas.

Ressaltamos que a avaliação do CMS leva em consideração diversos parâmetros, tais como: sinalização da rodovia, dispositivos superficiais de drenagem, roçada e pista. A junção da avaliação desses parâmetros determina a nota de cada quilômetro.

Quanto à avaliação do CMS-NP, consideram-se os seguintes parâmetros: buracos, erosões, costelas de vaca, excesso de poeira e seção transversal imprópria. A avaliação desses parâmetros resulta na nota final de cada quilômetro.

Dessa forma, a apresentação de imagens não justifica todos os itens que devem ser avaliados em cada quilômetro para gerar a nota final do CMS.

A Diretoria de Manutenção realizou a avaliação de forma criteriosa, próxima à data de entrega das propostas, para evitar dados obsoletos. A equipe desta Gerência foi a campo e levantou as informações necessárias para a formalização dos gabaritos que seriam utilizados na avaliação das notas apresentadas pelas empresas de forma equitativa.

Portanto, mantém-se a nota final referente ao critério de conteúdo da empresa recorrente, sendo INDEFERIDA a alegação mencionada no item 2.2.2 deste documento.

No que tange ao item 2.2.3 deste documento, os recursos apresentados pela empresa GRAT, líder do Consórcio GRAT-IGUATEMI-SC, não se mostram pertinentes. Dessa forma, a análise segue os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021."

No Relatório 16 - Análise de Recursos e Contrarrazões Lote 04 (61956932) a DMA também refutou as alegações da recorrente, vejamos:

Apresenta-se a seguir uma avaliação criteriosa e imparcial do mérito dos recursos analisados, considerando os fundamentos legais, a documentação apresentada e outros elementos relevantes que possam influenciar a decisão final. Este julgamento reflete o compromisso desta Agência com a justiça, a equidade e o respeito aos princípios que orientam o processo administrativo, visando assegurar uma resolução justa e fundamentada para todas as partes envolvidas.

Dos atestados do Eng. Djalma Rocha Al-Chueyr Martins Pereira

Inicialmente, cabe destacar que, conforme consta no Quadro 23 do Anexo VII do Edital, a exigência técnica de mais de 5 (cinco) anos de experiência profissional é relacionada exclusivamente ao profissional indicado pela licitante para fins de comprovação de "Ter exercido a função de responsável técnico, em serviços de restauração e/ou implantação e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária." A exigência de "ter elaborado Projetos de Obras de restauração e/ou conservação e/ou manutenção rodoviária" não guarda relação com período de experiência profissional. Logo, não há o que se questionar em relação ao profissional indicado acerca dos requisitos de qualificação da equipe chave.

Em que pese aos quesitos de pontuação para o item "c", especialmente para a exigência de "Ter elaborado Projetos de Obras de restauração e/ou conservação e/ou Manutenção Rodoviária" (Conforme Quadro 29 do Anexo VII do Edital), mesmo desconsiderando os atestados apontados no recurso (CAT's nº 2620160009195, nº 3889/2016, nº 4137/2017 e nº 6448/2018), a extensão comprovada pelo profissional indicado (vide Quadro abaixo) ainda demonstra ser superior a 50% do quantitativo de projetos de melhoria funcional a ser contratado do lote à concorrer, que conforme Quadro 1 do Anexo VII do Edital, para o Lote 04 é de, no mínimo 490 km.

Assim, a pontuação atribuída ao item (7,50 pontos) ainda mostra-se em conformidade com os requisitos do Edital. Logo, decide-se pelo INDEFERIMENTO dessa alegação apresentada em recurso.

Da equipe técnica designada para lotes distintos

Conforme item 9.7 do Edital, "a licitante que optar em participar de mais de um lote, deverá apresentar documentos de habilitação, os documentos relativos à habilitação da equipe técnica para cada lote, de forma que, seja possível identificar a que lote pertence cada equipe". Como há a mesma especificação da equipe técnica para os Lotes 03 e 04, fica atribuída a discricionariedade da administração pública na definição, em face à participação da mesma licitante para mais de um lote, com vistas ao atendimento do princípio da vantajosidade no presente processo licitatório. Posto isso, com base no relatório consolidado de julgamento das propostas comerciais (SEI nº 61133239), infere-se que, especificamente neste quesito, têm-se declarada uma maior vantajosidade para a Administração a participação do consórcio ENGEFOTO-EVVIA no Lote 04, em função da sua Nota Final (NF) e maior percentual de desconto conferido em relação ao Lote 03.

Lembra-se ainda que o presente Edital, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, melhor gestão contratual e em

observância ao princípio da ampla competitividade, veda a homologação/adjudicação de mais de um lote para a mesma licitante, salvo a excepcionalidade trazida no item 6.1.5 do Edital. Logo, mesmo a empresa licitante participando de mais de um Lote, é considerada vencedora somente em um dos lotes concorrentes e, portanto, alocando a equipe técnica designada apenas no lote vencedor. Assim, a alegação apresentada a comento no recurso está INDEFERIDA.

Da indicação de Encargos Sociais com valores zerados.

A Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabelece princípios como a isonomia, a competitividade e a busca pelo melhor custo-benefício à Administração. A teleologia da Lei de licitações sobre a avaliação de exequibilidade das propostas outorga à administração pública uma certa margem de discricionariedade, para definir os critérios de julgamento das propostas, desde que esteja de acordo com os princípios estabelecidos na legislação, que sejam objetivos e que estejam previstos em Edital. Em alguns casos, a possibilidade de encargos sociais zerados pode ser considerada legal, desde que seja fundamentada e não restrinja indevidamente a competitividade do certame, e mostre-se vantajoso à administração.

Em face da proposta de preço apresentada pela empresa CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA, embora não listados no custo unitário da composição do percentual de encargos sociais, os itens elencados no Recurso apresentado (licença paternidade, faltas justificadas, auxílio acidente, licença maternidade e férias indenizadas), o percentual total dos Encargos sociais apresentado (76,36%), mostra-se em conformidade com os percentuais adotados no mercado e apresentado pelas demais empresas licitantes. Neste esteio, a jurisprudência aponta para uma análise dos preços unitários dos serviços das propostas com aqueles do orçamento da licitação e não com os pormenores das parcelas que compõem o serviço da proposta, conforme os precedentes apresentados:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO RIO BRANCO/BACIA DO CAXANGÁ EM BOA VISTA/RR. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O TRÂMITE DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO A SEINFRAURBANA. APENSAMENTO. (TC 006.943/2019-5, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/12/2019, Plenário)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COPEL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MONTAGEM DE ESTRUTURA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. GRANDE NÚMERO DE ITENS. PROPOSTA LANÇADA COM EQUÍVOCO EM ÚNICO ITEM. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA EXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE AFIGURA DESCABIDA. ERRO MÍNIMO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE INCLUSIVE SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJPR, 1329818-1 Agravo de Instrumento, j. 31/08/2015, Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A

VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO FIXAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PERCENTUAIS, AINDA QUE MÍNIMOS, PARA ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS OU EFETUAR INGERÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS PRIVADOS POR MEIO DA PROIBIÇÃO DE INSERÇÃO DE CUSTOS OU EXIGÊNCIA DE CUSTOS MÍNIMOS QUE NÃO ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADOS À EXEQUIBILIDADE DOS SERVIÇOS E MATERIAIS. 2. A ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ VINCULADA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, EXCETUADAS AS ALUSIVAS ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. 3. A INEXEQUIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS E ERROS NO PREENCHIMENTO DESSA PLANILHA NÃO CARACTERIZAM MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA, DESDE QUE O PREÇO OFERTADO SEJA SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO E QUE NÃO HAJA INFRINGÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Assim, frente ao apresentado, decide-se por permanecer válida a análise da proposta de preço já realizada (SEI nº 61064228) que reflete, de maneira objetiva e em estrita conformidade com o instrumento convocatório, que a documentação de proposta de preço da empresa CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA é EXEQUÍVEL. Logo, decide-se pelo INDEFERIMENTO da alegação apresentada em recurso quanto a este item.

Reavaliação da pontuação da proposta técnica no tocante ao item “a”, especificamente o item “a1”

Quanto à solicitação de reavaliação, infere-se que o levantamento da Condição da Malha Supervisionada (CMS) visa avaliar se os licitantes tem conhecimento das condições de manutenção da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do Estado de Goiás. Cada km ou fração inconforme/não correspondente foi descontado da nota, conforme quesito “a1” do conteúdo apresentado no Quadro 26, do Anexo VII do Edital.

Nota-se que grande parte das inconsistências encontradas e apresentadas no Resumo de análise das propostas do Lote 04 (SEI nº 60735472), referem-se em relação a segmentação (em km) apresentada que não respeita as regras estabelecidas no ANEXO VII do Edital, em que “Os levantamentos deverão ser realizados de quilômetro em quilômetro ou fração quando não corresponder a número inteiro.” Conforme exemplo teórico de cálculo, apresentado no item 2.6.2 do supracitado documento, conta-se, a partir do quilômetro inicial, a extensão relacionada somando-se quilômetro a quilômetro sucessivamente, deixando para o último trecho a fração “quebrada”, quando não corresponder ao número inteiro. Vejamos, a título de exemplo, o SRE 156EGO0030, apresentado no Quadro abaixo:

Divisão dos trechos avaliados SRE 156EGO0030 (Lote 4)			
Gabarito - GOINFRA		Proposta Técnica - Consórcio Estratégica-Direção	
Km inicial	Km final	Km inicial	Km final
2,77	3,77	2,77	3
3,77	4,77	3	4
4,77	5,77	4	5
5,77	6,77	5	6
6,77	7,77	6	7
7,77	8,77	7	8
8,77	9,77	8	9
9,77	10,77	9	10
10,77	11,77	10	11
11,77	12,77	11	12
12,77	13,77	12	13

13,77	14,77	13	14
14,77	15,77	14	15
15,77	16,77	15	16
16,77	17,77	16	17
17,77	18,77	17	18
18,77	19,77	18	19
19,77	20,77	19	20
20,77	21,69	20	21
-	-	21	21,69

Assim, conforme exposto no exemplo acima, os resultados de CMS para os trechos apresentados não estabelecem relação com o solicitado no Edital, uma vez que foram apontadas a condição da malha em trechos diferentes do que foi demandado no certame, por equívoco da licitante (em vermelho) na adoção da metodologia ao dividir os segmentos, quilômetro a quilômetro, conforme consta no item 2.6.2 do Anexo VII do Edital, assim como na Planilha Modelo (Anexo IX)."

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço dos recursos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas: 1. CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC, 2. CONSÓRCIO ESTRATÉGIA-DIREÇÃO, permanecendo inalterado o resultado divulgado no Resumo de Análise da Proposta Técnica dos Lotes 01 e 04.

Enviamos os autos para autoridade superior em respeito ao §2º do art. 165 da Lei de Licitações 14.133/2021 para que analise a decisão tomada e decida sobre sua ratificação ou alteração.

(Assinado eletronicamente)
JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Agente de Contratação substituto

GOIÂNIA, 10 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Agente de Contratação**, em 10/07/2024, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62354185** e o código CRC **3D62B6A2**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA -
CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4052



Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GABINETE DO PRESIDENTE

Referência: Processo nº 202400036001662

Interessado(a): DIRETORIA DE MANUTENÇÃO

Assunto: Ratificação da Decisão n.º 01/2024-GOINFRA/GI-GELIC (SEI n.º 62354185)

DESPACHO Nº 711/2024/GOINFRA/PR-06101

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Concorrência n.º 01/2024, visando a execução de serviços técnicos especializados de Supervisão Regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

1.2. Extraí-se da Decisão n.º 01/2024-GI-GELIC (SEI n.º 62354185), que os recursos foram interpostos pelo CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC (SEI n.º 61789581) e pelo CONSÓRCIO ESTRATÉGIA-DIREÇÃO (SEI n.º 61789604), que alegaram em suma:

[...]

Recurso 1 – CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC, (SEI nº 61789581):

"...Reformulada a decisão publicada pela Comissão de Licitação quanto ao resultado que declarou como HABILITADA a empresa PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. , uma vez que essa empresa detém 02 (dois) contratos firmados com esse órgão contratante, fato esse que a impede de participar direta ou indiretamente da licitação dessa órgão...."

"...Reformulada a análise da proposta técnica apresentada por esse Consórcio de forma a considerar os quesitos de conteúdo – CMS e CMS-NP como classificação válida quanto ao índice de condição da malha..."

Recurso 2 – CONSÓRCIO ESTRATÉGIA-DIREÇÃO (SEI nº 61789604):

"... Reconsiderar a decisão que habilitou o CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA no Lote 04..."

"...Reavaliar a pontuação da proposta técnica no tocante ao item “a”, especificamente o item “a1”

1.3. Por conseguinte, foi aberto o Contraditório e Ampla Defesa, oportunidade em que, a ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SEI n.º 61789571), e o CONSÓRCIO ENGEFOTO-EVVIA (SEI n.º 61789610), interpuseram suas contrarrazões, refutando o que fora alegado pelas recorrentes. O processo encaminhado à Diretoria de Manutenção, ocasião em que a especializada, apensou à árvore

processual o Relatório 15-Análise de Recursos e Contrarrazões Lote 01 (SEI n.º 61951112) e o Relatório 16-Análise de Recursos e Contrarrazões Lote 04 (SEI n.º 61956932), expediente que analisaram, pormenorizadamente, as peças recursais.

1.4. Por fim, a Gerência de Licitação, recebeu as respectivas manifestações, e por meio do seu agente de Contratação, analisou e proferiu a Decisão n.º 01/2024-GOINFRA/GI-GELIC (SEI n.º 62354185), no qual dispõe o seguinte:

[...]

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço dos recursos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas: 1. CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC, 2. CONSÓRCIO ESTRATÉGIA-DIREÇÃO, permanecendo inalterado o resultado divulgado no Resumo de Análise da Proposta Técnica dos Lotes 01 e 04.

Enviamos os autos para autoridade superior em respeito ao §2º do art. 165 da Lei de Licitações 14.133/2021 para que analise a decisão tomada e decida sobre sua ratificação ou alteração.

1.5. Vieram os autos, então, à Presidência para deliberação, em atenção ao que dispõe o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

2. DECISÃO

2.1. Considerando a análise completa das alegações recursais por parte do Agente de Contratação, bem como a extensa fundamentação exarada na decisão, temos que as previsões editalícias quanto à análise de recursos foram satisfatoriamente cumpridas, portanto, **RATIFICO** os termos da **Decisão n.º 01/2024-GOINFRA/GI-GELIC (SEI n.º 62354185)**, que negou provimento aos recursos ora interposto, permanecendo inalterado o resultado divulgado no Resumo de Análise da Proposta Técnica dos Lotes 01 e 04.

2.2. Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para conhecimento e demais providências.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Presidente

GABINETE DO PRESIDENTE
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO CAICARA -
GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4316.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LEITE DOS SANTOS FILHO, Presidente**, em 12/07/2024, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62402790**
e o código CRC **C49CE245**.



Referência: Processo nº 202400036001662



SEI 62402790